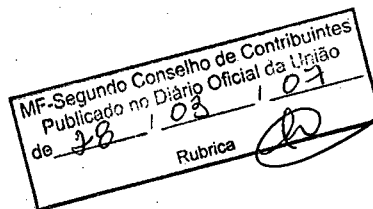




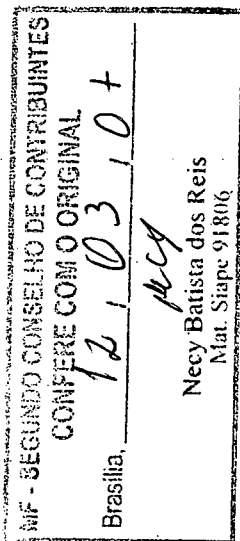
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 13884.003906/00-94
Recurso nº : 134.422
Acórdão nº : 204-02.058

Recorrente : VILA NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas-SP



COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada pela fiscalização a ocorrência de insuficiência na apuração, pela contribuinte, da base de cálculo das contribuições, cabe a ela, contribuinte, provar com documentos hábeis a improcedência dos valores constitutivos do crédito, mormente após a realização de diligência que já acatou as alegações de sua impugnação. A tanto não bastam meras alegações genéricas ou a menção a pagamentos ou débitos incluídos no REFIS que não afetam o lançamento praticado, nem de reversão de provisão que a empresa não demonstra atender ao disposto na norma cogente para sua exclusão.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILA NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13884.003906/00-94
Recurso nº : 134.422
Acórdão nº : 204-02.058

Recorrente : VILA NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Engloba o presente processo autuações de PIS e COFINS decorrentes ambas de diferenças entre o valor declarado pela empresa em suas DCTF e os valores devidos com base na sua escrituração comercial. Os períodos de apuração em que se identificaram divergências abrangeram os meses de janeiro de 1996 a dezembro do mesmo ano, fevereiro de 1997 a setembro de 1999, novembro de 1999 e dezembro de 1999. A ação fiscal foi iniciada em 05/6/2000, consoante Termo de Início juntado à fl. 04; em 27/6/2000 foi lavrado "Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal" e, aparentemente, só em 15/9/2000 foi dado novo Termo, agora de Intimação Fiscal, e as autuações foram cientificadas ao contribuinte em 17/11/2000. Caracterizou-se, assim, a recuperação da espontaneidade pelo transcurso de mais de sessenta dias entre o termo de prosseguimento e o novo termo, no qual a empresa incluiu diversos débitos no REFIS, entre os quais alguns que vieram a ser objeto dos lançamentos de ofício.

Em sua impugnação, a empresa não questionou as insuficiências de recolhimento, mas lastreou a defesa em dois pontos:

1. erros na apuração do montante devido em face de alíquota e base de cálculo indevidas no tocante ao COFINS;
2. inclusão no REFIS de diversos débitos considerados no lançamento;

Com base nesses itens refez as planilhas de apuração elaboradas pelo autuante (fls. 40/43) e naquela referente ao ano de 1999 fez constar observação de que o auditor havia incluído indevidamente na base de cálculo uma reversão de provisão no valor de R\$ 152.552,26 no mês de setembro de 1999.

A DRJ acolheu todos os argumentos da empresa e desonerou substancial montante em ambos os autos de infração. Deixou, porém de atender à observação a respeito da reversão de provisão por não ter a empresa juntado qualquer documento que a comprovasse. Quanto à inclusão no REFIS aceitou os valores constantes na Declaração REFIS juntada pela própria empresa juntamente com sua impugnação (fls. 65/100).

Entendendo que ainda havia valores indevidamente exigidos nos autos, recorreu a empresa da decisão DRJ que lhe fora parcialmente favorável. Agora aponta recolhimentos anteriores ao auto de infração (não indicados quando da impugnação); bem como apresenta extrato consolidado do REFIS em que, segundo alega, haveria outros débitos não considerados pela DRJ (sem especificar quais seriam). Por fim, acerca da reversão de provisão abordada mas não acolhida pela DRJ, junta cópia dos livros Diário e Razão para suprir a alegada ausência de prova.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003906/00-94
Recurso nº : 134.422
Acórdão nº : 204-02.058

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo informação de que foi feito o necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Sem reparos a r. decisão. Com efeito, o recurso apresentado abusa das alegações genéricas, quando deveria fazer, ela contribuinte, a relação precisa do que alega com o objeto do lançamento, tanto mais, levando em conta que as alegações apresentadas em sua impugnação já foram acolhidas pela DRJ. A empresa limita-se aqui apontar novos documentos que pretende sejam utilizados para ampliar as reduções já reconhecidas. Impossível, contudo.

Isto porque os pagamentos que ela alegou não afetam em nada o lançamento. Como já ficou registrado, este apenas atingiu o excesso do que foi apurado pela fiscalização em relação àquilo que constou como devido nas DCTF entregues. É certo que houve erros naquela apuração, mas já foram sanados.

O mesmo destino segue a alegação quanto ao REFIS. É que o documento comprobatório dos débitos nele incluídos é a declaração de fls. 65 a 100, já integralmente considerada pela DRJ que excluiu todos os valores por ela comprovadamente incluídos no parcelamento especial.

Por fim, quanto à reversão de provisão que a empresa afirma ter sido indevidamente incluída, entendo que ela não conseguiu comprovar que isso de fato se deu. Em sua impugnação limitou-se a mencionar isso numa planilha; no recurso, a juntar cópia do livro contábil. Ora, isso não basta. Não é o simples fato de ser uma reversão de provisão que autoriza sua exclusão da base de cálculo das contribuições.

Confira-se a norma atinente, no caso o inciso II do § 2º do artigo 3º da lei nº9.718/98:

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - omissis

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Há, pois, duas condições: que a provisão seja operacional e que não represente ingresso de nova receita. Como já afirmamos em outro voto, só conseguimos vislumbrar aqui a reversão de créditos de liquidação duvidosa. A cópia do livro juntado não permite inferir isso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003906/00-94
Recurso nº : 134.422
Acórdão nº : 204-02.058

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

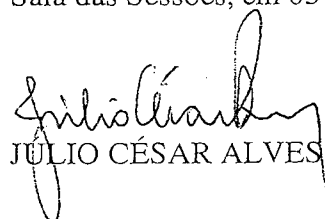
2º CC-MF
Fl.

Sendo o ônus da prova do contribuinte, entendo que não se pode desconstituir o lançamento também neste aspecto.

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS